EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.255 - ES (2018/0165753-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	RICARDO FRANCISCO DE SOUZA
EMBARGANTE	:	MAURA LUCIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482 RONALDO ADAMI LOUREIRO - ES003484 EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739 ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAUL A - GO017901 ANA LETÍCIA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA - GO027328
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. Os embargantes alegam estar configurada a afronta ao art. 1022 do CPC/2015, porquanto a decisão embargada foi omissa em relação à inépcia da inicial expropriatória e quanto à nulidade das notificações dos proprietários.

2. No tocante ao ponto abordado pelos embargantes, ficou consignado no acórdão embargado: "Portanto, tendo a Corte *a quo* concluído que preenchidos os requisitos previstos no art. 5º da LC 76/1993, chegar a conclusão diversa, como pretendem os recorrentes, implica o reexame do conjunto fático-probatório o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, conforme consta no acórdão recorrido, não há exigência legal da metragem precisa do imóvel.Por fim, não configurada a ofensa aos arts. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993 e 26, § 5º, da Lei 9.784/1999 porquanto, em Ação de Desapropriação, discute-se tão somente o preço ofertado pelo expropriante, sendo que eventuais nulidades relativas ao procedimento administrativo devem ser apreciadas em ação própria, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei 3.365/1941".

3. Com efeito, quanto à alegada inépcia da inicial, os ora embargantes não conseguiram demonstrar a violação dos arts. 301 do CPC e 5º, III e IV, "a", "b" e "c", da LC 76/1993, uma vez que, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, a inicial atendeu aos requisitos previstos nos citados dispositivos legais. Incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. E, em relação às supostas nulidades ocorridas no procedimento administrativo, que embasou o decreto expropriatório, é descabido o seu levantamento na Ação de Desapropriação, sendo a contestação restrita à impugnação de vícios do processo judicial e relativa ao valor da indenização, conforme disposto no art. 20 do Decreto-Lei 3.365/1941.

5. Os embargantes objetivam apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em Embargos de Declaração. Registre-se que os Aclaratórios não se prestam

a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator